



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Araguatins/TO, 30 de setembro de 2004.

Lei n.º 873/2004

"Institui o novo Estatuto do Magistério Público Municipal de Araguatins, e adota outras providências".

Saiba que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal de Araguatins, nos termos desta lei, estabelecendo os princípios básicos.

- I - Ingresso ao quadro do Magistério Público Municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Exigibilidade, para o exercício de docência, do registro profissional em órgão do Ministério de Educação e Cultura, em se tratando de titulares sujeitos a titulação de grau superior;
- III - Impossibilidade de afastamento do docente de suas funções, salvo nos casos expressamente previstos neste estatuto e mediante a prévia autorização do Executivo Municipal;
- IV - Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalação e materiais didáticos adequados; e
- V - Racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para uma eficiente gestão de recursos humanos;

Art. 2º - São direitos fundamentais dos servidores do Magistério Público Municipal:

- I - Remuneração compatível com a profissão exercida, levados em consideração o caráter das atribuições, o regime de trabalho e a natureza da qualificação;
- II - Igual tratamento para os docentes, não discriminação entre os membros do Magistério em razão da atividade, área de estudo ou disciplina que ministrem;
- III - Progressão funcional;
- IV - Férias, nos termos desta lei;
- V - Inadmissibilidade do cometimento, ao docente, de qualquer tarefa que não integre o elenco das atribuições do cargo ocupado;
- VI - Possibilidade de qualificação, mediante estágio, cursos de aperfeiçoamento e especialização;
- VII - Liberdade na escolha dos métodos e processos de trabalho;
- VIII - Participação na elaboração de planejamento educacional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 3º - Para os efeitos desse estatuto considera-se:

- Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de cargos destinados ao exercício da docência e ao suporte pedagógico, vinculado a Secretaria Municipal de Educação;
- Cargo Público é o lugar na organização do serviço público correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelo cofre do município;
- III - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo e em comissão, sujeito ao regime estatutário;
- IV - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos públicos municipais que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- V - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- VI - Professor o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com as funções de magistério;
- VII - Profissionais do Magistério os servidores públicos vinculados ao Quadro do Magistério Público Municipal;
- VIII - Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência;
- IX - Docência a atividade do profissional do magistério, através da relação direta com o aluno;
- X - Suporte Pedagógico a atividade própria e exclusiva do profissional do magistério no desempenho de funções de direção, coordenação, orientação educacional, supervisão, inspeção, planejamento e administração escolar, voltados a organizar o serviço público de educação e subsidiar a atividade de docência.

TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - O Quadro do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo I, integrante desta Lei, composto pelo cargo de provimento efetivo de Professor.

Art. 5º - É vedado atribuir aos profissionais do magistério público municipal de funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se:

- a) a participação em comissões e grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;
- b) a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança; e
- c) a cessão para servir em outro órgão ou entidade.

R. M. S.

P.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 6º - São classes do Magistério Público Municipal:

I - Classe de Docentes: composta pelos cargos de Professor.

II - Classe de Suporte Pedagógico: composta pelas funções de confiança de Coordenador Geral, Inspetor Escolar, Supervisor Escolar, Diretor de Escola e Secretário Geral de Escola.

Art 7º - Os cargos da classe de docentes destinam-se exclusivamente às atividades de docência, coordenação pedagógica e orientação educacional, nas unidades escolares municipais.

Art. 8º - As funções da classe de suporte pedagógico destina-se às atividades de supervisão, inspeção, planejamento e administração, voltados a organizar o serviço público de educação e dar suporte pedagógico à atividade de docência.

Art. 9º - As funções de confiança da classe de suporte pedagógico são privativas de Profissionais Efetivos do Magistério.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
Do Provimento

Art. 10 - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal, dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Quanto aos servidores que prestam serviços ao Município, até a vigência desta Lei, deverão os mesmos, para efeito de efetivação e estabilidade, submeter-se ao exame seletivo mencionado no caput deste artigo.

Art. 11 - São condições indispensáveis para o provimento inicial:

- I- Existência de vagas;
- II- Previsão de lotação numérica específica para o cargo;
- III- Posse, pelo candidato, de habilitação específica obtida em curso de formação mínima exigida para o cargo;
- IV- Contar com idade superior a 18 (dezoito) anos;
- V- Preenchimento, pelo candidato, dos demais requisitos legais para investidura no serviço público.

Rui

R



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Aancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 12 - Os cargos públicos do Magistério Público Municipal serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Progressão Horizontal;
- III - Progressão Vertical;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 13 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear os candidatos aprovados em concursos públicos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - A primeira investidura em cargos do Magistério Municipal será procedida em caráter efetivo e dar-se-á sempre na classe inicial de cada categoria funcional.

Parágrafo Único - O nomeado nos termos deste artigo cumprirá o estágio previsto no artigo 32 deste estatuto, salvo quando se tratar de funcionário estável.

Art. 15 - Considerar-se-á sem efeito a nomeação quando a posse não se verificar no prazo estabelecido no presente estatuto.

SUBSEÇÃO I
Da Posse

Art. 16 - Posse é o ato solene que compete a investidura em cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 17 - Tem-se por empossado o membro do Magistério Municipal após a competente assinatura do Termo de Posse, onde o empossado assume o compromisso de servir com fidelidade e dedicação a sua função.

Art. 18 - É competente, para dar posse, o Secretário da Educação, ou a autoridade a quem delegar poderes especiais para tal.

Art. 19 - São requisitos para a posse:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

- IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - Estar quites com as obrigações do Serviço Militar se do sexo masculino;
- VI - Ter habilitação especial ou formação mínima exigível para o exercício do cargo;
- VII - Ter registro profissional no órgão competente, se for o caso;
- VIII - Gozar de condições de saúde compatível com o exercício do cargo comprovada pelos médicos credenciados para esse fim.

Art. 20 - A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, havendo motivo justificado;

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 21 - No ato da posse, o candidato declarará, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 20, se comprove a inexistência daquela.

SUBSEÇÃO II
Do Exercício

Art. 22 - Ao Chefe da Unidade Escolar para onde for designado o professor, compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início em 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promoveu o servidor.

§ 2º - O servidor removido terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício no novo cargo público ou na nova unidade de ensino.

§ 3º - Na hipótese de ocorrer a remoção, estando o servidor licenciado ou afastado, o prazo que trata o parágrafo anterior contar-se-á a partir do término do impedimento.

13
5-3



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25 - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para nova sede.

Art. 26 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício.

Parágrafo Único - Sobrevindo a absolvição, computar-se-á como de efetivo exercício do cargo ou emprego, inclusive para fins de percepção dos estímulos integrais, o período de afastamento.

Art. 27 - Ao membro do Magistério Municipal quando no exercício de mandato eletivo de vereador, será facultada a permanência no exercício de suas funções, conquanto comprovada a compatibilidade de horário.

Art. 28 - O afastamento do exercício do cargo terá necessariamente, prazo certo de duração, exceto quando:

- I - Para exercer cargo comissionado, na Administração Federal, Estadual ou Municipal e respectivas autarquias;
- II - Para se candidatar a exercer mandato eletivo;
- III - Para realizar cursos especiais ou estágios, dentro ou fora do município, desde que realizados em natureza das funções exercidas pelo servidor;
- IV - Resultar de expressa determinação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO III
Da Jornada de Trabalho

Art. 29 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

§ 2º - Regulamento disciplinará a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.


6





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SUBSEÇÃO IV
Do Regime de Trabalho

Art. 30 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

- I - O de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em 01 (um) turno, na mesma classe;
- II - O de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 02 (dois) turnos em classes diferentes.

Art. 31 - Sempre que a necessidade do ensino exigirem, poderá o Secretário de Educação, convocar o servidor do Magistério para prestar serviços em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

SUBSEÇÃO V
Do Estágio Probatório

Art. 32 - Ao entrar em exercício, como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores e critérios:

- I - Produtividade;
- II - Qualidade;
- III - Adequação às Normas;
- IV - Recursos Físicos;
- V - Prazo;
- VI - Conhecimento;
- VI - Iniciativa;
- VII - Criatividade;
- VIII - Disponibilidade;
- IX - Disciplina;
- X - Consciência Social;
- XI - Relações Humanas;
- XII - Comportamento;
- XIII - Pontualidade;
- XIV - Assiduidade.

§ 1º - A avaliação, de que trata o caput, dar-se-á em etapas autônomas entre si, que ocorrerão a cada seis meses, até o fim do estágio probatório.

§ 2º - O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, for considerado reprovado será de ofício exonerado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão ou exercer função de confiança em qualquer órgão ou unidade do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas(os):

I - as licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
- d) para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;
- e) para o exercício da atividade política.

II - os afastamentos para:

- a) exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo Municipal;
- b) desempenho de mandato eletivo;
- c) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
- d) servir ao Tribunal do Júri.

III - férias.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no parágrafo anterior, inciso I, alíneas "b" e "e", sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 7º - Regulamento próprio disciplinará a avaliação de desempenho prevista no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO VI
Da Estabilidade

Art. 33 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar trinta e seis meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único - São também estáveis os servidores que se encontram na situação prescrita no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 34 - O servidor efetivo estável ou o estabilizado somente perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos desta lei e seu regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO II
Da Progressão

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 35 - O processamento das progressões ocorrerá dentro dos limites da dotação orçamentária anual, especificamente destinados a este fim, e obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Secretaria de Educação programará a realização dos processos de progressão, destinando para a progressão horizontal pelo menos 70% (setenta por cento) da disponibilidade orçamentária e financeira reservada a este fim.

§ 2º - Concluído o processo de progressão horizontal, será promovida a progressão vertical, com a utilização dos recursos remanescentes.

Art. 36 - Não poderá ser contemplado no processo de progressão o profissional do magistério que:

- I - não estiver em efetivo exercício de suas atribuições, no âmbito da Secretaria de Educação, conforme as disposições desta Lei;
- II - tiver mais de cinco faltas injustificadas nos últimos doze meses;
- III - tiver sofrido punição disciplinar nos últimos doze meses;
- IV - tiver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;
- V - tiver sido reprovado na avaliação de desempenho; e
- VI - estiver em estágio probatório.

SUBSEÇÃO II
Da Progressão Horizontal

Art. 37 - A progressão horizontal consiste na passagem do profissional do magistério municipal de um grau para outro imediatamente superior, do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 38 - O processo de progressão horizontal ocorrerá em intervalos regulares de, no mínimo, 12 meses, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e de acordo com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 - É considerado habilitado para a progressão horizontal o profissional do magistério que:

- I - tiver cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no grau e nível em que se encontra; e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

II- tiver obtido 02 (dois) desempenhos acima da média da Classe a que pertença, considerada as 03 (três) últimas avaliações de desempenho anual.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo, a que se refere o inciso I, não será considerado o tempo em que o profissional do magistério esteve:

I - em licença:

- a) para serviço militar;
- b) para atividade política;
- c) para tratamento de saúde superior a 120 dias; e
- d) para tratar de interesses particulares.

II - afastado:

- a) para servir em outro órgão ou entidade;
- b) para o exercício em mandato eletivo.

§ 2º - A média referida no inciso II do caput deste artigo corresponde à soma de todas as avaliações de desempenho da Classe a que pertença o servidor, dividida pelo número de servidores avaliados.

Art. 40 - Serão beneficiados com a Progressão Horizontal os profissionais do magistério habilitados no processo, com as melhores médias de avaliações da Classe, consideradas as 03 (três) últimas avaliações anuais, que couberem no limite orçamentário e financeiro do ano.

Parágrafo Único- Em caso de empate será considerado aprovado o servidor que tiver, sucessivamente:

- I - obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;
- II - maior tempo de serviço no cargo; e
- III - tiver maior idade.

SEÇÃO III
Da Progressão Vertical

Art. 41 - A progressão vertical consiste na passagem do profissional do magistério municipal de um nível para outro superior, mantido o grau, mediante a combinação de avaliação de desempenho e titulação.

Art. 42 - O processo de progressão vertical ocorrerá em intervalos de 12 meses, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e de acordo com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rmi



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 43 – São requisitos mínimos para o profissional do magistério concorrer à Progressão Vertical:

- I – ter obtido a titulação correspondente ao nível que pleiteia, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo;
- II- ter cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no nível em que se encontra;
- III- tiver obtido 02 (dois) desempenhos acima da média da Classe, consideradas as 03 (três) últimas avaliações de desempenho.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo, a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, não será considerado o tempo em que o profissional do magistério esteve:

I - em licença:

- a) para serviço militar;
- b) para atividade política;
- c) para tratamento de saúde superior a 120 dias; e
- d) para tratar de interesses particulares.

II – afastado:

- c) para servir em outro órgão ou entidade;
- d) para o exercício em mandato eletivo.

§ 2º - A titulação a que se refere o inciso I do caput deste artigo deve ter pertinência com as atribuições abrangidas do cargo;

§ 3º - A média referida no inciso III do caput deste artigo corresponde à soma de todas as avaliações de desempenho da Classe a que pertença o servidor, dividida pelo número de servidores avaliados.

Art. 44 - Serão beneficiados com a Progressão Vertical os profissionais do magistério que couberem na disponibilidade orçamentária e financeira, com as melhores médias de avaliações da Classe, consideradas as 03 (três) últimas avaliações anuais.

Parágrafo Único- Em caso de empate será considerado aprovado o servidor que tiver, sucessivamente:

- I – obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;
- II – maior tempo de serviço no cargo; e
- III – tiver maior idade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO III
Da Reintegração

Art. 45 - Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 49 a 54 desta lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 46 - O servidor reintegrado submeter-se-á a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV
Da Reversão

Art. 47 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, ficando o servidor sujeito a inspeção médica destinada a apurar sua condição para exercer a função.

§ 3º - O servidor revertido deverá tomar posse no prazo fixado neste estatuto, sob pena de ser cassada a sua aposentadoria.

SEÇÃO V
Do Aproveitamento

Art. 49 - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

f. s. m. m.
12

D.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 50 - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.

Art. 51 - O aproveitamento fica condicionado à prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente, à mesma vaga, obedecer-se-á a seguinte ordem de prioridade:

- I - O interessado que contar com mais tempo em disponibilidade;
- II - O interessado com mais tempo de serviço público.

Art. 53 - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, cassando-se, simultaneamente, a disponibilidade, quando o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo se em razão de doença comprovada por laudo médico oficial.

Art. 54 - Será decretada a aposentadoria do servidor caso fique provada incapacidade definitiva a juízo de junta Médica Oficial.

CAPÍTULO II
Da Vacância

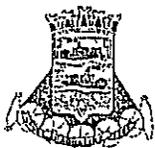
Art. 55 - A vacância de cargo do Magistério Municipal decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Readaptação;
- V - Falecimento;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável.

Art. 56 - A exoneração do servidor efetivo ou estabilizado dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento;
- b) quando não satisfeitas as condições de permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos da legislação e de regulamento;
- c) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 57 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 58 - Os membros do Magistério Municipal, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I - Lotação;
- II - Designação;
- III - Remoção;
- IV - Substituição;
- V - Cedência.

Art. 59 - A movimentação e a distribuição no Magistério Municipal proceder-se-ão por ato do Secretário da Educação, indispensável a autorização do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
Da Lotação

Art. 60 - Lotação é o ato através do qual o Secretário da Educação ou autoridade especificamente delegada determina a unidade escolar onde o Professor deverá ter exercício.

Art. 61 - Entende-se por lotação numérica básica o número de servidores indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A lotação numérica básica será anualmente fixada pelo Secretário da Educação.

CAPÍTULO III
Da Designação

Art. 62 - Designação é o ato através do qual o Secretário de Educação ou autoridade delegada devidamente autorizada pelo Executivo Municipal nomear servidor estatutário:

- I - Para exercer a função gratificada de Diretor de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

- I - Para exercer a função gratificada de Secretário Geral de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino;
- III - Para exercer a função gratificada de Coordenador Geral, Inspetor Escolar e Supervisor Escolar;
- V - Para compor comissões, grupos de trabalhos e congêneres de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Constituem requisitos para designação na hipótese do item I, que o candidato tenha graduação em nível superior, tenha experiência mínima de 03 (três) anos de docência, dedicação exclusiva e seja escolhido em processo eleitoral, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 63 - A designação poderá ser tornada sem efeito, ou revogada, a pedido do servidor ou de ofício.

CAPÍTULO IV
Da Remoção

Art. 64 - Remoção é o ato pelo qual o servidor é deslocado para ter exercício em outra unidade de ensino ou órgão oficial de ensino, se lotação houver, sem que se modifique a situação funcional.

Art. 65 - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 1º - A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do Secretário de Educação, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso da remoção a pedido, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

- I - O servidor que, mediante laudo da junta Médica Municipal ou profissional credenciado, provar que não pode permanecer na localidade em que estiver servindo;
- II - O servidor cujo cônjuge, filho, mãe ou pai dependentes, estejam em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito, a critério de laudo médico, na localidade para onde requer a remoção;
- III - O servidor cujo cônjuge tenha residência e domicílio em outra localidade, mediante a devida comprovação;
- IV - O servidor cujo dependente, não previsto no item II deste parágrafo, encontra-se em situação definida no mesmo dispositivo;
- V - O servidor que tiver mais tempo de serviço no Magistério Municipal;
- VI - O servidor que tiver mais de 03 (três) anos de exercício na zona rural ou localidade de difícil acesso;
- VII - O servidor mais idoso.

Rm

R



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 66 - Fica assegurado ao servidor que seja cônjuge de servidor público federal, estadual ou municipal, ou ainda de militar, o direito a remoção para localidade de domicílio de cônjuge, quando este tenha sido removido de ofício ou designado em razão de nomeação ou contratação para outra localidade do Município.

Art. 67 - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados tentam pleiteado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 68 - A remoção dar-se-á, exclusivamente, no período de recesso escolar, salvo comprove o interessado:

I - A imediata necessidade da movimentação, devidamente comprovada em laudo fornecido pela Junta Médica Municipal, em decorrência de motivo de saúde pessoal, ou de cônjuge, filho, mãe ou pai que vive às expensas do requerente ou de outro qualquer dependente, em idêntica situação, no caso do tratamento apenas poder ser feito na localidade para onde requerer a remoção;

II - Quando configurado na hipótese prevista no artigo 70 deste estatuto.

CAPÍTULO V
Da Substituição

Art. 69 - Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão de direção ou chefia, ou, ainda, de função de confiança, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo órgão Municipal de Educação.

§ 1º - O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento ou impedimentos superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 70 - Haverá no Órgão Municipal de Educação determinado número de vagas para docentes que se constituirão nos substitutos daqueles que temporariamente se afastarem de suas funções.

Art. 71 - Compete ao Titular do Órgão Municipal de Educação:

I - Designar substitutos para estabelecimentos de ensino onde se registrar carência em virtude de afastamento;

II - Atribuir ao servidor substituto, quando à disposição do Órgão Municipal de Educação, tarefas compatíveis com sua habilitação profissional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

CAPÍTULO VI
Da Cedência

Art. 72 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênio celebrado, coloca o docente, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional.

Art. 73 - Na hipótese de cessão com ônus para o município, constará, expressamente, do convênio a contrapartida do órgão cessionário.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
Do Vencimento

Art. 74 - Vencimento ou salário é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público ou o correspondente ao nível e a classe a que pertença, com valor fixado em lei.

Art. 75 - Nenhum servidor da administração direta, do Poder Executivo Municipal, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 76 - O funcionário público Municipal, além do vencimento, fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificação adicional sobre o vencimento ou salário na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 06 (seis) quinquênios;
- II - Gratificação pela função de Coordenador Pedagógico, Coordenador de Apoio e Coordenador de Vídeo;
- III - Gratificação pela função de direção em estabelecimento de Ensino Municipal;
- IV - Gratificação pela função de Secretário Geral de Escola;
- V - Gratificação pela função de Coordenador Geral, Inspetor Escolar e Supervisor Escolar;
- VI - Diárias, quando devidamente autorizado, nos termos desta lei e regulamento;
- VII - Salário família, nos termos da legislação federal.

Art. 77 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor que ocupe:

- I - Cargo comissionado, ressalvado o direito de optar pela remuneração do cargo efetivo;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

R. M.

X



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

- Quando no exercício de mandato eletivo municipal, observada a impossibilidade do exercício das funções, em virtude de incompatibilidade de horário.

Art. 78 - O servidor perderá:

O vencimento ou salário do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
1/3 (um terço) do vencimento, salário ou remuneração durante o afastamento por motivo de ausência preventiva, pronunciada por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido.

Art. 79 - Serão justificadas até 03 (três) faltas durante o mês, desde que motivadas por doença comprovada.

Parágrafo Único - O atestado concedido por período maior que 03 (três) dias, será avaliado pela Junta Médica Municipal.

Art. 80 - O vencimento, o subsídio, a remuneração e o provento do servidor não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO I
Das Diárias

Art. 81 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 82 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deverá restituí-las, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 83 - O docente, desde que se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que serão parceladas em etapas, após o término de cada período escolar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Parágrafo Único - O docente que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 84 - Para qualquer período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma se admitirá a conversão em pecúnia de qualquer período de férias.

SEÇÃO I
Do Adicional De Férias

Art. 85 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO IV
Das Licenças

Art. 86 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - À gestante ou adotante;
- IV - Para o serviço militar;
- V - Para atividade política;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para qualificação profissional;
- VIII - Para desempenho de mandato classista.

Art. 87 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 88 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 89 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 90 - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos o local onde poderá ser encontrado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde será a pedido.

1º - É indispensável à inspeção, feita pela Junta Médica Municipal, que poderá efetuar se necessário, na residência do funcionário.

2º - A prova da doença feita por atestado médico, só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Municipal.

3º - No caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como a falta justificada nos dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atendente.

Art. 92 - O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional.

Art. 93 - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 94 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Art. 95 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer a inspeção médica caso se vulguc em condições de reassumir o exercício.

Art. 96 - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

- 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa dias).

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

1º - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

2º - No caso de nascimento prematuro a licença deverá ter início a partir do dia imediato ao do parto.

3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora deverá ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 100 - À servidora que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de 60 (sessenta dias).

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 101 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, em qualquer serviço ou dependência das Forças Armadas, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

D. M. J.

R



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta dias) sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 102 - O servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º. O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou cujas atividades estejam voltadas para a arrecadação ou a fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VI
Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 103 - A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor efetivo estável e ao estabilizado, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 5º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

§ 6º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido ou redistribuído antes de completar 3 (três) anos de exercício.

§ 7º - A licença será interrompida na hipótese de o servidor exercer outro cargo, emprego ou função pública no Poder do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO VII
Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 104 - Será concedida licença, para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens do docente:

- I - Para realização de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, conquanto se relacionarem com a função exercida pelo servidor;
- II - Para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no município ou fora deste, desde que referentes à educação e ao Magistério.

§ 1º - O Secretário de Educação, ao menos uma vez por ano, fará publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no qual convocará os servidores interessados em realizar cursos e estágios de qualificação profissional, oportunidade em que fixará as condições desta, cursos prioritários e critérios de seleção e classificação de candidatos.

§ 2º - Cumpra à comissão, designada pelo Secretário de Educação, proceder à seleção e classificação deste, apresentando relatório circunstanciado e conclusivo.

§ 3º - A licença somente poderá ser concedida mediante prévia assinatura de termo de compromisso, em que o candidato se obriga a prestar ao sistema oficial de ensino, na área da qualificação obtida, e por prazo igual a duas vezes o período de afastamento, sob pena de restituir, aos cofres públicos os vencimentos e vantagens durante o mesmo percebidos, calculados em seu valor atualizado.

§ 4º - O membro do Magistério sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, sempre que afastado para curso de qualificação profissional, na mesma localidade em que servir, terá reduzida sua carga de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, salvo quando o curso exigir dedicação exclusiva, hipótese em que dispensado de toda a sua carga de trabalho.

Art. 105 - O servidor aguardará, em exercício de suas funções, a publicação do ato autorizativo do afastamento, cuja expedição compete ao Secretário de Educação, quando se tratar de curso realizado no Município ou fora.

Parágrafo Único - O afastamento não autorizado configurará falta disciplinar, ficando o agente sujeito às sanções previstas neste Estatuto.

Art. 106 - Fica vedado o afastamento, em virtude de licença para qualificação profissional, de mais de dois servidores por estabelecimento de ensino, ou órgão do sistema de ensino, salvo quando não simultâneo ao período letivo

§ 1º - Ocorrendo a seleção de mais de dois candidatos na mesma repartição, terá preferência aquele que há mais tempo não haja participado de cursos de qualificação profissional, recaindo a escolha sobre o que contar maior tempo de serviço público, caso permaneça o empate.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 2º - Enquanto durar o afastamento, fica vedado, ao servidor, assumir qualquer função remunerada, seja pública ou privada, sob pena de cancelamento da licença e obrigatoriedade de restituição nos valores atualizados, dos vencimentos e vantagens percebidos no período do afastamento, de suas atividades no Magistério oficial.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 107 - Será assegurado ao servidor efetivo estável, ou ao estabilizado, o direito à redução da jornada de trabalho de 40h para 20h, sem perda ou prejuízo de remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 100 a 300 associados, um servidor;

II - para entidades com mais de 300 associados, dois servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma vez.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

Art. 108 - O servidor poderá afastar-se:

I - para servir a outro órgão ou entidade;

II - para o exercício de mandato eletivo;

III - para atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

IV - para servir ao Tribunal do Júri.

Parágrafo Único - Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri dar-se-ão sem prejuízos ao servidor e nos termos da legislação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 109- O servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou o estabilizado, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, que exerça atividade no campo educacional, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para execução de acordos, contratos e convênios que prevejam cessão de mão-de-obra do Município.

§ 1º - O ato de cessão é de competência exclusiva do Secretário de Educação.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a cessão deverá ser com ônus para o requisitante e na hipótese prevista no inciso II a onerosidade da cessão dar-se-á conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizativo, respectivamente.

§ 3º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, ou vencido o prazo pactuado, o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 110 - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- tratando-se de mandato federal, estadual, ficará afastado do cargo;

- investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

I - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

R. M. S.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 111 - Sem qualquer prejuízo, à exceção do disposto em lei, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por sete dias consecutivos:

a) por casamento;

b) ao pai pelo nascimento do filho;

c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Art. 112 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 113 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração Pública será assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem assim aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
Da Contagem de Tempo de Serviço

Art. 114 - Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício nos órgãos e instituições do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Não será permitida a averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, por acumulação legal de cargos e o prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 115 - São considerados como de efetivo exercício:

I - as férias;

II - as licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante ou adotante;
- d) para o serviço militar;
- e) para atividade política;
- f) para qualificação profissional.

III - os afastamentos:

- a) para servir outro órgão ou entidade;
- b) para o exercício de mandato eletivo;
- c) para atender a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
- d) para servir ao Tribunal do Júri.

IV - pelo período das concessões autorizadas nos termos do art. 111.

Art. 116 - O tempo de serviço público, prestado nos termos do artigo anterior, aos órgãos e instituições do Município, será contado para fins de adicionais e disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, será contado exclusivamente para efeito de disponibilidade.

Art. 117- É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou empregos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

CAPÍTULO VIII
Direito de Petição

Art. 118 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Executivo Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 121 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124 - O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 125 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 126 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública.

Art. 127 - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 128 - A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 129 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
Da Aposentadoria

Art. 130 - É garantido o direito de aposentadoria ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou estável, nos termos em que estabelecer a Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 131 - Para fins de aposentadoria por invalidez, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, a alienação mental, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público, a hanseníase, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a paralisia irreversível e incapacitante, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados do mal de Paget, osteíte deformante, a síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras indicadas em lei, com base na medicina especializada.

Art. 132 - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei Complementar de âmbito nacional.

Art. 133 - Nas aposentadorias por invalidez, o servidor deverá ser submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação.

Art. 134 - A aposentadoria compulsória deverá ser automática, e declarada por ato específico, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 135 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[Assinatura]
29

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, pelo período de vinte e quatro meses.

2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 136 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina.

CAPÍTULO II
Da Pensão

Art. 137 - Por morte do servidor titular de cargo de provimento efetivo, ou estáveis, os dependentes terão jus a uma pensão mensal, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 138 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Parágrafo Único - Aos pensionistas será paga a gratificação natalina.

TÍTULO VII
DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 139 - São princípios de conduta profissional dos servidores públicos, a dignidade, o decoro, a eficácia e a consciência dos princípios morais.

Art. 140 - Constitui falta, na conduta do servidor público, o desprezo pelo elemento ético, pela justiça, pela moralidade na Administração Pública, pelo bem comum, pela legalidade, pela verdade, pela celeridade, pela responsabilidade e pela eficácia de seus atos, pela cortesia e urbanidade, pela disciplina, pela boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

CAPÍTULO II
Dos Deveres, Proibições e Acumulação

SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 141 - São deveres do servidor do Magistério:

- I - Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;
- II - Cumprir as ordens dos superiores, representando contra eles quando as mesmas forem ilegais;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- V - Comparecer ao local de trabalho assídua e pontualmente;
- VI - Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço;
- VII - Ser urbano no trato com os companheiros de trabalho;
- VIII - Executar com zelo e presteza as tarefas que lhe forem confiadas;
- IX - Dar pronta ciência à autoridade imediata das irregularidades que, na área de atuação, tomar conhecimento;
- X - Participar e freqüentar cursos planejados e oferecidos pelo sistema, com vista a sua formação, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- XI - Guardar sigilo funcional;
- XII - Participar de todas as atividades programadas na comunidade escolar ou no seu ambiente de trabalho;
- XIII - Participar de bancas examinadoras quando convocados;
- XIV - Sugerir providências que visem a melhoria dos serviços;
- XV - Zelar pela defesa dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como pela reputação da classe do Magistério.

SEÇÃO II
Das Proibições

Art. 142 - Ao pessoal do Magistério é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado;
- II - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto do local de trabalho;
- III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- IV - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objetos do local de trabalho;
- V - Transmitir, a terceiros, o desempenho de encargo que lhe competir;
- VI - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;
- VII - Coagir ou aliciar subordinado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

- III - Afastar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;
- X - Utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

SEÇÃO III
Da Acumulação

Art. 143 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto:

- A de dois cargos de professor;
 - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.
- 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.
- 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO III
Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I
Da Responsabilidade

Art. 144 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, bem assim pelas informações incorretas que prestar por culpa ou dolo.

Art. 145 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal no que excedeu as forças das finanças, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 146 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas ou outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 149 - São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo Único - As penas disciplinares serão aplicadas:

- a) pelo Chefe do Executivo Municipal, as de demissões, destituição de cargo em comissão, e as de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- b) pelo Secretário de Educação, a de suspensão e a de destituição de função de confiança;
- c) pelo chefe da repartição, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

Art. 150 - Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos que dela provierem para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do servidor;
- V - a reincidência;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

VI - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º - Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151 - A advertência será aplicada, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem assim nos seguintes casos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

Art. 152 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa dias.

Art. 153 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção, ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - proceder com desídia;

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXIII - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

TÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
Do Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 155 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor será notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

Art. 156 - Na hipótese de omissão por parte do servidor, o titular do órgão ou unidade onde este tem lotação, compulsoriamente, adotará alternativamente uma das seguintes providências:

- I - constituição de comissão específica para processar o feito, fazendo publicar o ato;
- II - encaminhamento do expediente à comissão, dando notícia dos eventos para que esta proceda a apuração dos fatos.
- § 1º - Em qualquer das hipóteses o procedimento será sumário e se desenvolverá nas seguintes fases:
- a) instauração, com a publicação de ato do qual constará a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- b) instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- c) julgamento.

§ 2º - A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e código do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 3º- A comissão no prazo de três dias da publicação do ato que a constituiu, lavrará termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º- A ampla defesa e as situações de revelia serão tratadas da forma prescrita na presente lei.

§ 5º- Apresentada a defesa, será elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 6º- No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão que, se concluir pela demissão, remeterá o expediente ao respectivo Chefe do Poder Executivo do Município, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.

§ 7º- Se até o último dia do prazo para apresentação da defesa o servidor declarar opção por um dos cargos acumulados dele pedindo exoneração caracterizar-se-á sua boa-fé, extinguindo-se o processo, desde que haja reposição ao Erário Público.

§ 8º- Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 9º- Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor infrator deverá devolver ao Erário Público as remunerações recebidas ilegalmente, sob pena de inscrição na dívida ativa.

§ 10- O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 11- O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta Lei.

Art. 157 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 158 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo será convertida em destituição do cargo em comissão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 159 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, ou por corrupção ativa ou passiva, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, fundada em processo administrativo disciplinar incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por decisão fundada em processo administrativo disciplinar que concluir pela prática de:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- d) lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- e) corrupção, ativa ou passiva.

Art. 161 - Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a trinta dias consecutivos.

Art. 162 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 163 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário previsto nesta Lei para a apuração de acumulação ilícita, observando-se quanto a materialidade:

I- na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem justificativa legal do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos;

II- no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 164 - A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
Do Procedimento Administrativo Disciplinar Ordinário

Art. 165 - O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As sindicâncias poderão ser processadas nos respectivos órgãos de lotação do sindicato e os processos administrativos disciplinares pela comissão especialmente designada para tanto.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância remeterá os respectivos autos à comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

a) constatar que a falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

b) ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

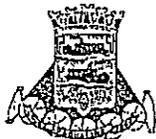
§ 3º - As penalidades de advertência e de suspensão serão apuradas mediante sindicância, sendo que desta poderá resultar:

a) arquivamento do processo;

b) aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até noventa dias;

c) instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 166 - Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público será obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

Art. 167 - As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão objeto de apuração.

Art. 168 - O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 169 - Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunicará, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

SEÇÃO I
Da Verdade Sabida

Art. 170 - No caso de infração punida com advertência ou suspensão, poder-se-á aplicar a sanção pela verdade sabida, salvo se pelas circunstâncias for conveniente instaurar-se o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Para os fins do caput, entende-se por verdade sabida o conhecimento, pessoal e direto, de falta eventualmente praticada pelo servidor, por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

SEÇÃO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 171 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem a perda da sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO III
Da Sindicância

Art. 172 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida pela comissão composta de três servidores, designados pela autoridade competente, preferencialmente titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, também, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º - A comissão terá, como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

Art. 173 - A sindicância será instaurada:

- I - quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;
- II - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;
- III - para apuração da materialidade e autoria de fato punido com advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que poderá resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser dispensada para o caso da existência de evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do convencimento, ao menos em tese, da prática de falta ou irregularidade que enseja as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, casos em que será instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 174 - Têm competência para instaurar as sindicâncias:

- I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - o Secretário de Educação.

Parágrafo Único - O chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, poderão requerer às autoridades mencionadas nos incisos deste artigo a instauração de sindicância.

Art. 175 - Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:

- I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

a) ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;

b) diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitirá o competente relatório conclusivo quando a existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

II - se em razão da recusa de fé à documentos públicos, o sindicado será notificado para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, na data ali estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

a) encerrada a instrução, terá o sindicado prazo de três dias para alegações finais;

b) apresentadas as alegações finais a comissão, no prazo de três dias, apresentará seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remeterá o feito à autoridade instauradora.

§ 2º - Se o sindicado não for localizado, será notificado por edital, com prazo de cinco dias, publicado no Placar Oficial do Município.

Art. 176 - A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 177 - O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, será processado pela comissão especialmente designada, e será instaurado sempre que:

I- à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedecerá ao rito sumário;

II- ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causado por dolo ou culpa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º - De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º - A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 178 - O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 179 - Recebido os autos da sindicância, ou o expediente devidamente instruído, a comissão os autuará, submetendo-o à autoridade competente, que baixará ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Publicado o ato, de que trata o caput, dar-se-á início ao processo administrativo disciplinar.

Art. 180 - A comissão especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 181 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.

SUBSEÇÃO I

Da Citação e do Interrogatório do Indiciado

Art. 182 - Instaurado o Processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão, lavrará termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam, designará dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

§ 2º - O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3º - No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste capítulo serão contados sucessivamente, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

Art. 183 - A citação do indiciado será pessoal e poderá se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º - Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria permanente ou à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 3º - A cópia do mandado com o recebimento do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.

Art. 184 - Dar-se-á a citação por edital:

I- com prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver se ocultando, ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II- com prazo de quinze dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.

Parágrafo Único - A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.

Art. 185 - Se o indiciado não puder constituir defensor, ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital não comparecer, ou se não quiser defender-se, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, que poderá ser um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 186 - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, através do chefe da unidade de corregedoria permanente, ou do presidente da comissão.

SUBSEÇÃO II
Da Instrução

Art. 187 - O indiciado, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas, no número máximo de três.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 188 - Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designados, do que será intimado o indiciado e seu defensor.

Parágrafo Único - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição.

Art. 189 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser juntada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 190 - O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 191 - Inquiridas as testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas, poderá o indiciado requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 192 - Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o processo administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação da autoridade competente que:

I - acolhendo-o, remeterá, para julgamento final, às autoridades competentes;

II - se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

1º - O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.

2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SUBSEÇÃO III
Do Julgamento

Art. 193 - Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação;

II - remeter os autos à comissão que providenciará:

a) a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.

§ 4º - A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implicará na sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 194 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará o seu refazimento.

Art. 195 - Sendo o indiciado revel, publicar-se-á, o despacho da autoridade julgadora.

SEÇÃO VI
Da Revelia

Art. 196 - A revelia no processo administrativo disciplinar, será decretada por termo nos autos, sempre que:

I - citado por edital, o indiciado deixar de comparecer para o interrogatório;

II - citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo Único - Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I, ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

Rm



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO VII
Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 197 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a comissão proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame pela Junta Médica Oficial, na qual para o feito deverá contar com o concurso de um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO VIII
Da Revisão

Art. 198 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 199 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 200 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 201 - A comissão terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202 - O julgamento da revisão caberá à autoridade que prolatou o respectivo julgamento.

§ 1º - O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 203 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 204 - Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 205 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 206 - Não será permitida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 207 - A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de empregado público será precedida de expressa, formal e justificada autorização do Chefe do Poder Executivo do Município, mediante autorização do legislativo municipal, respectivamente, e se dará nos termos de legislação específica.

Parágrafo Único - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária

CAPÍTULO II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 208 - Fica assegurado o direito aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, do Poder Executivo Municipal, o gozo da licença especial desde que, observadas as regras de concessão até então estabelecidas, tenham completado o interstício necessário à concessão, até a data da vigência deste Estatuto, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 31 de dezembro de 2005.

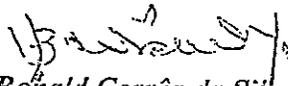


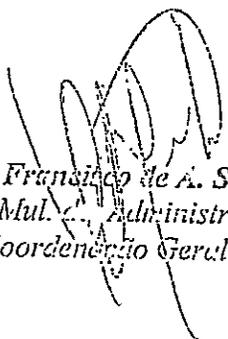
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Art. 209 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 210 – Fica revogada a Lei Municipal nº 661/1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado de Tocantins, aos 30 dias do mês de setembro de 2004.


Rivaldo Corrêa da Silva
Prefeito


Osvaldo Francisco de A. Souza
Secretário Mul. Administração
e Coordenação Geral



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

Lei nº 873/2004

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS	(arts. 1º a 3º)
TÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	(arts. 4º a 9º)
TÍTULO III - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	(arts. 10 a 73)
CAPÍTULO I - Do Provimento	(arts. 10 a 12)
SEÇÃO I - Da Nomeação	(arts. 13 a 15)
SUBSEÇÃO I - Da Posse	(arts. 16 a 21)
SUBSEÇÃO II - Do Exercício	(arts. 22 a 23)
SUBSEÇÃO III - Da jornada de Trabalho	(art. 29)
SUBSEÇÃO IV - Do Regime de Trabalho	(arts. 30 a 31)
SUBSEÇÃO V - Do estágio Probatório	(art. 32)
SUBSEÇÃO VI - Da Estabilidade	(arts. 33 a 34)
SEÇÃO II - Da Progressão	(arts. 35 a 40)
SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais	(arts. 35 a 36)
SUBSEÇÃO II - Da Progressão Horizontal	(arts. 37 a 40)
SUBSEÇÃO III - Da Progressão Vertical	(arts. 41 a 44)
SEÇÃO III - Da Reintegração	(arts. 45 a 46)
SEÇÃO IV - Da reversão	(arts. 47 a 48)
SEÇÃO V - Do Aproveitamento	(arts. 49 a 54)
CAPÍTULO II - Da Vacância	(arts. 55 a 57)
TÍTULO IV - DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL	(arts. 58 a 73)
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	(arts. 58 a 59)
CAPÍTULO II - Da Lotação	(arts. 60 a 61)
CAPÍTULO III - Da Designação	(arts. 62 a 63)
CAPÍTULO IV - Da Remoção	(arts. 64 a 68)
CAPÍTULO V - Da Substituição	(arts. 69 a 71)
CAPÍTULO VI - Da Cedência	(arts. 72 a 73)
TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS	(arts. 74 a 128)
CAPÍTULO I - Do Vencimento	(arts. 74 a 75)
CAPÍTULO II - Das Vantagens	(arts. 76 a 80)
SEÇÃO I - Das Diárias	(arts. 81 a 82)
CAPÍTULO III - Das Férias	(arts. 83 a 84)
SEÇÃO I - Do Adicional de Férias	(art. 85)
CAPÍTULO IV - Das Licenças	(arts. 86 a 90)
SEÇÃO I - Da Licença para Tratamento de Saúde	(arts. 91 a 96)
SEÇÃO II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	(art. 97)
SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção	(arts. 98 a 100)
SEÇÃO IV - Da Licença para o Serviço Militar	(art. 101)
SEÇÃO V - Da Licença para Atividade Política	(art. 102)

[Handwritten signature] 50



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares	(art. 103)
SEÇÃO VII – Da Licença para Qualificação Profissional	(arts. 104 a 106)
SEÇÃO VIII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	(art. 107)
CAPÍTULO V – Dos Afastamentos	(art. 108)
SEÇÃO I – Para Servir a outro Órgão ou Entidade	(art. 109)
SEÇÃO II – Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo	(art. 110)
CAPÍTULO VI – Das Concessões	(arts. 111 a 113)
CAPÍTULO VII – Da Contagem de Tempo de Serviço	(arts. 114 a 117)
CAPÍTULO VIII – Do Direito de Petição	(arts. 118 a 129)
TÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS	(arts. 130 a 136)
CAPÍTULO I – Da Aposentadoria	(arts. 130 a 136)
CAPÍTULO II – Da Pensão	(arts. 137 a 138)
TÍTULO VII – DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR	(arts. 139 a 154)
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares	(arts. 139 a 140)
CAPÍTULO II – Dos Deveres, Proibições e Acumulação	(arts. 141 a 143)
SEÇÃO I – Dos Deveres	(art. 141)
SEÇÃO II – Das Proibições	(art. 142)
SEÇÃO III – Da Acumulação	(art. 143)
CAPÍTULO III – Do Regime Disciplinar	(arts. 144 a 154)
SEÇÃO I – Da Responsabilidade	(arts. 144 a 148)
SEÇÃO II – Das Penalidades	(arts. 149 a 154)
TÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES	(arts. 155 a 205)
CAPÍTULO I – Do Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário	(arts. 155 a 164)
CAPÍTULO II – Do Procedimento Administrativo Disciplinar Ordinário	(arts. 165 a 169)
SEÇÃO I – Da Verdade Sabida	(art. 170)
SEÇÃO II – Do Afastamento Preventivo	(art. 171)
SEÇÃO III – Da Sindicância	(arts. 172 a 176)
SEÇÃO IV – Do Processo Administrativo Disciplinar	(arts. 177 a 181)
SUBSEÇÃO I – Da Citação e do Interrogatório do Indiciado	(arts. 182 a 186)
SUBSEÇÃO II – Da Instrução	(arts. 187 a 192)
SUBSEÇÃO III – Do Julgamento	(arts. 193 a 195)
SEÇÃO V – Da Revelia	(art. 196)
SEÇÃO VI – Do Incidente de Sanidade Mental	(art. 197)
SEÇÃO VII – Da Revisão	(arts. 198 a 205)
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	(arts. 206 a 210)
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	(art. 206)
CAPÍTULO II – Das Disposições Transitórias e Finais	(arts. 208 a 210)

R.M.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n., Araguatins/TO.

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Quantidade	Denominação	Nível	Requisito
175	Professor Normalista	I	Nível Médio (Modalidade Normal)
23	Professor de Nível Superior – PNS	II	Nível Superior
05	Professor Especializado – PE	III	Nível Superior Mais Especialização
0	Professor Mestre – PM	IV	Nível Superior Mais Mestrado
0	Professor Doutor - PD	V	Nível Superior Mais Doutorado

Handwritten signature

Handwritten mark